JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.059.03-21

ANÁLISE. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de óleo de soja refinado. Decorrente de Ata de RP. Relevada a lavratura extemporânea do ajuste. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Referência especial: 72.002.034.03-09, 72.002.713.03-42, 72.004.506.03-69, 72.001.573.03-40, 72.001.757.03-82, 72.001.637.03-20, 72.001.574.03-02, 72.002.061.03-73, 72.001.755.03-57, 72.001.589.03-80, 72.000.193.01-71.

Transitado em julgado em: 18.05.2004

205ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 096/SEMAB-DAS/2003.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Origem que formalize os contratos celebrados antes da entrega dos produtos adquiridos, evitando, assim, falhas como as anotadas nos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de março de 2004.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se, no presente, do exame do Contrato nº 096/SEMAB-DAS/2003, decorrente da utilização de Ata de Registro de Preços nº 21/SEMAB-DAS/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e Caramuru Alimentos Ltda., no valor de R$ 152.400,96 (cento e cinqüenta e dois mil quatrocentos reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de produto alimentício.

A Divisão Técnica III considerou regular o ajuste, apontando, entretanto, que o respectivo termo foi lavrado extemporaneamente, o que não maculou a contratação, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnaram pelo acolhimento da avença.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regular o Contrato nº 096/SEMAB-DAS/2003.

Relevo a impropriedade apontada, concernente à lavratura extemporânea do ajuste, fazendo, porém, determinação à Origem para que formalize os Contratos celebrados antes da entrega dos produtos adquiridos, evitando, assim, falhas como as ora anotadas.